



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2070244-46.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Hortolândia, em que é embargante J.M.C.7 CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., é embargada JUCELI BUENO MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2070244-46.2025.8.26.0000/50000

Agravante/Ré: JUCELI BUENO MORAES

Agravada/Autora: JMC7 CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Comarca: Hortolândia – 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr(a). Marta Brandão Pistelli

Voto nº 1.955

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reintegração de posse. Liminar revogada. Não verificação das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Embargante que pretende rediscutir o mérito da causa e a reforma do julgado, e não sanar eventual vício, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade, bem como para eventual prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de **embargos de declaração** interpostos por **JMC7 CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.** em face do Acórdão de folhas 26/30, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por **JUCELI BUENO MORAES**.

Aduz a embargante que a rescisão contratual se operou com a notificação à parte embargada, donde era imperativa a concessão de liminar de reintegração de posse. A parte embargada não alegou em sua defesa o fundamento utilizado. Através de ação de usucapião anterior foi reconhecida a posse da parte embargante como precária, tendo ocorrido o trânsito em julgado.

É O RELATÓRIO.

A irresignação manifestada não procede, inexistindo no Acórdão omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado.

Encontram-se devidamente apontados no Acórdão os fundamentos que ensejaram o desacolhimento do recurso, ou seja, de que não houve a rescisão contratual de pleno direito:

"Conforme se verifica em diversas passagens dos autos, inclusive a notificação enviada pela agravada à agravante, o imóvel teria sido objeto de compromisso de compra e venda, inadimplido pelos promissários-compradores.

Inexiste notícia de rescisão do referido contrato, que por sinal sequer foi trazido aos autos.

As próprias matrículas mencionadas pelas partes não constam dos autos.

Na ação que ensejou o presente recurso, aliás, tampouco há pedido de rescisão, sendo no mínimo dúbia a possibilidade de reintegração sem a declaração de encerramento da relação contratual.

A mera indicação de que o inadimplemento teria ensejado a rescisão, justificando a reintegração na posse, não merece acolhida em sede de cognição sumária.

Há necessidade de pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, com oportunização da dilação probatória, principalmente quando indica a agravada que não houve o adimplemento por ser inviável a obtenção do financiamento por responsabilidade da agravada: [...]

O inadimplemento, ao que parece, ainda, teria se verificado há muito, sem prontas providências por parte da agravada, que agora buscou criar situação favorável mediante a notificação dos devedores para pagamento.

A situação fático-jurídica, pois, não se encontra devidamente esclarecida e definida nos autos principais, por lacunas da própria inicial inclusive, o que impõe a adoção de cautelas quanto à pronta determinação de reintegração de posse: [...]"

O entendimento, em sede de análise perfunctória, acerca da alegada rescisão, pois, está explicitado, tendo sido, aliás, aplicado o direito ao caso concreto, donde não há que se falar em decisão *extra petita*. Verifica-se mero descontentamento da embargante.

Este Tribunal de Justiça já decidiu que não há a obrigação de o julgador “*ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJSP 111/114).

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que “*desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte*” (RSTJ 151/229).

De igual maneira, a lei não exige do julgador a enumeração expressa dos dispositivos de lei, conforme já decidido também por este Tribunal Justiça (Embargos de declaração nº 147.433-1/4-01-SP).

A embargante, pois, não pretende sanar eventual vício do julgado, mas sim vê-lo reformado, através da outorga de efeitos infringentes, não ensejando os embargos de declaração oportunidade para a solicitação de nova análise do conjunto probatório ou de modificação do resultado, cabendo a ela utilizar-se dos meios impugnativos adequados a tal fim:

“os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”

(STJ, Edcl no Resp n. 9.770/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 20/5/1992, DJ de 29/6/1992, p. 10262).

Apenas os vícios relacionados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil podem ser corrigidos por meio de embargos de declaração (rol taxativo), não servindo tal recurso para modificar decisão que contrarie os interesses ou entendimentos da

parte, ainda que realmente se identificassem, no caso concreto, *error in procedendo* ou *judicando*.

Como leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“Fiel às origens dos embargos de declaração o Código de Processo Civil os coloca como instrumento destinado a remover incertezas contidas nas decisões judiciais, consistentes em obscuridades, contradições ou omissões (art. 1.022, incs. I-II), e adiciona a essas hipóteses a de eventual erro material a ser corrigido por essa via (inc. III). Servindo somente para a remoção desses vícios formais, os declaratórios enquadram-se, segundo lição da doutrina, na categoria dos recursos de fundamentação vinculada, não sendo adequados como caminho para outras alegações além dessas quatro.” (in “Instituições de Direito Processual Civil”, Vol. V, São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 374/375, tópico nº 2.425).

Por fim, os embargos também não são cabíveis com o objetivo de prequestionamento de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais para futura interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

Nesse diapasão, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. - A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. - Inexiste previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. - **Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.** - **Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior.** - Embargos de declaração no agravo regimental no conflito de competência rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 115261/DF, 2ª Seção de Direito Privado, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 24.10.2012) – destaquei.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinatura eletrônica)